





**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

45 Presidência do CS e distribuição do feito à relator, com análise do recurso e do pedido  
46 com deferimento do pedido e conseqüente abertura do processo de  
47 promoção/remoção. Esclareceu que em 12 de abril de 2016 manteve a decisão  
48 proferida anteriormente, nos seguintes termos: "Trata-se de recurso tempestivo e em  
49 conformidade com o artigo 52 da Resolução 04/2013, protocolado pelos Defensores  
50 Públicos Camila Berenguer Santana, Defensora Pública da Bahia desde 04 de  
51 fevereiro de 2013, titular do 2º DP Especializado dos Juizados Especiais Criminais de  
52 Salvador e Felipe Silva Noya, Defensor Público da Bahia desde 17 de maio de 2013,  
53 titular do 3º DP de Camaçari. No processo original, os dois defensores solicitaram  
54 deflagração do processo de remoção na Classe de Instância Superior e posterior  
55 abertura de promoções para a Classe da Instância Superior. Este Presidente, além de  
56 manifestar o interesse em realizar remoções e promoções, decidiu pelo não  
57 conhecimento neste momento e a determinação do sobrestamento até o deslinde das  
58 remoções de classe inicial e a configuração da possibilidade mais precisa de  
59 planejamento do suprimento das vagas abertas ou a configuração da conveniência  
60 para o serviço, tendo em vista a impossibilidade de recompor os quadros  
61 imediatamente. Inconformados, os requerentes apresentaram recurso regimental,  
62 alegando 'usurpação de atribuição do colegiado' e a existência de interesse público nas  
63 remoções e promoções, pois, segundo a interpretação que fazem da Emenda  
64 Constitucional 80/2014, ela determinaria que as defensorias públicas retirassem  
65 defensores das comarcas do interior, para aumentar a concentração nos órgãos com  
66 atuação exclusiva no 2º grau e na capital. Na peça, os demandantes confundiram as  
67 competências para deliberar sobre processos de promoção e remoção, com as  
68 competências para deflagrá-los. Obviamente, cabe ao Conselho Superior a deliberação  
69 sobre as regras específicas dos concursos de promoção e remoção e sobre a adoção  
70 dos critérios de merecimento ou de antiguidade. Mas, a deflagração é atribuição do  
71 Defensor Público Geral, pelo fato de que ele é eleito pela classe e nomeado pelo  
72 governador para dirigir a instituição. (...) O Defensor Público Geral não apenas dirige as  
73 atividades, como coordena e orienta a sua atuação. Desse modo, cabe a ele fazer os  
74 juízos discricionários para definir o momento em que é possível iniciar um concurso de  
75 remoção, sem prejuízo à continuidade dos serviços e sem deixar a população à deriva.  
76 (...) É o Defensor Público Geral, ainda, quem tem atribuição para planejar e executar a  
77 política pública de assistência e orientação jurídica da Defensoria Pública. Cabe a ele,  
78 portanto, definir qual melhor política para o momento. Para tanto, precisa observar o  
79 Estado da Bahia e a Defensoria Pública como um todo. (...) É corolário lógico dessas  
80 atribuições legais para que a iniciativa para abertura de concursos de promoção e  
81 remoção seja do Defensor Público. Ao Conselho Superior cabe deliberar sobre o modo  
82 em que o certame se organizará, mas não sobre quando poderá ser iniciado. O  
83 corolário lógico dessas atribuições legais que a iniciativa para abertura de concursos de  
84 promoção e remoção seja do defensor Público Geral. Ao Conselho Superior cabe  
85 deliberar sobre o modo em que o certame se organizará, mas não sobre quando  
86 poderá ser iniciado. O mesmo raciocínio se aplica aos Concursos Públicos para o  
87 ingresso na carreira de Defensor Público. O Conselho delibera sobre a comissão e  
88 sobre o regulamento, mas não pode criá-los à revelia do defensor Público Geral.

*Juliana Pereira*

*SS*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*122*



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

89 Ninguém imaginaria a abertura de um concurso público, ou a criação de uma comissão  
90 de concurso, em momento considerado inadequado pelo Defensor Público Geral, ainda  
91 que a maioria do Conselho Superior entendesse em sentido contrário. (...) A  
92 legitimidade para deflagrar processos de remoção ou promoção é do Defensor Público  
93 Geral e não dos requerentes. Trata-se de uma responsabilidade dele, pela qual é  
94 cobrado pelas instâncias externas de controle. (...) Não bastassem todas as normas  
95 que regem especificamente a Defensoria Pública da Bahia e as que regem todas as  
96 Defensorias Públicas, vale lembrar que é o Defensor Público Geral o ordenador de  
97 despesas na instituição, e não o Conselho Superior. Nas auditorias e julgamentos  
98 realizados pelo Tribunal de Contas do Estado, o uso dos recursos públicos é observado  
99 em diversos aspectos, dentre eles a escolha de como eles são aplicados. Neste  
100 diapasão se inclui a distribuição de defensores públicos pelo Estado. Tem sido uma  
101 constante nas auditorias realizadas sobre a Defensoria Pública da Bahia o  
102 questionamento sobre a concentração a distribuição de Defensores Públicos. (...) As  
103 consequências pelo descumprimento das recomendações do tribunal de Contas são  
104 exclusivas do defensor Público Geral. Por isso, é dele, o responsável legal por dirigir,  
105 orientar e planejar a instituição, a legitimidade para avaliação do momento possível  
106 para abrir concursos para ingresso na carreira e para remoções ou promoções.  
107 Decisão do supremo Tribunal federal, atendendo a pedido do Tribunal de Justiça da  
108 Bahia, pela possibilidade de não abertura imediata de concursos de remoção ou  
109 promoção. Os requerentes, no seu recurso, mencionaram que o CNJ entenderia que a  
110 deflagração dos concursos de promoção ou remoção seriam atos vinculados.  
111 Desconhecem, entretanto, que o Tribunal de Justiça da Bahia não se conformou com  
112 aquele antigo entendimento do CNJ e recorreu ao STF. A Suprema Corte deu razão ao  
113 Tribunal de Justiça baiano e asseverou ser possível, atendendo ao interesse público,  
114 ter cautela na abertura de processos de remoção ou promoção, realizando-se,  
115 portanto, juízo de conveniência e oportunidade. (...) A Defensoria Pública da Bahia  
116 possui apenas 277 defensores dos quais 22 atuam junto ao Tribunal de Justiça  
117 (Instância Superior), 138 na capital e 117 em todo interior do Estado. A aposentadoria  
118 de uma defensora pública na instância superior merece ser suprida, assim que a  
119 instituição der posse a outro defensor, em virtude de sua saída, ou, pelo menos, possa  
120 planejar com razoável grau de segurança o momento em que isso poderá ocorrer.  
121 Tendo em vista que não há cadastro de reservas, o Defensor Público Geral deflagrou a  
122 eleição da comissão do concurso e iniciou as tratativas para contratação de empresa  
123 para realizar o certame, mesmo enfrentando forte resistência de parte da classe. Está  
124 agindo, portanto, para conseguir sanar o problema o mais rápido possível. Enquanto  
125 não é possível precisar ou prever com razoável segurança a data em que será possível  
126 a recomposição dos quadros da defensoria, cabe ao Defensor Público Geral o ônus de  
127 decidir qual alternativa gera menos prejuízos à população baiana. No momento,  
128 diminuir a quantidade de defensores no interior não parece a melhor opção. Em relação  
129 a Emenda Constitucional 80/2014, é equivocada interpretação que os demandantes  
130 fazem dela. A Emenda Constitucional 80 é fruto da PEC 247, também conhecida como  
131 PEC das Comarcas, justamente por ser um instrumento para interiorizar a Defensoria  
132 Pública. O seu cerne foi a inclusão do artigo 98 no ADCT da Constituição Federal. (Art.



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

133 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional a  
134 efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e a respectiva população. §1º No  
135 prazo de 8 (oito) anos, a União, os estados e o Distrito Federal deverão contar com os  
136 defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observando o disposto no  
137 *caput* deste artigo. §2º Durante o decurso do prazo previsto no §1º deste artigo, a  
138 lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com  
139 maiores índices de exclusão social e adensamento populacional'. Os requerentes  
140 compreenderam o §2º do artigo 98 como uma determinação para que sempre se  
141 priorize a lotação das capitais. Evidentemente, estão enganados. Mais que isso, estão  
142 invertendo por completo a lógica que levou a sua aprovação. Caso não houvesse  
143 nenhum defensor na capital baiana, ou ela representasse grande déficit, de fato, esta  
144 deveria ser a prioridade. No entanto, quando a maioria dos defensores estão em  
145 Salvador, logicamente devem ser avaliados outros fatores. Não há margem de dúvidas  
146 quanto ao interesse público presente: a continuidade dos serviços e a manutenção do  
147 acesso à justiça no interior do Estado. Também é evidente que todas as medidas estão  
148 sendo tomadas para que a solução seja adotada, o mais breve possível. No momento  
149 adequado, e de maneira responsável, o quadro em Salvador será completado e até  
150 mesmo ampliado, mas a avaliação com espírito público nem sempre coincide com as  
151 avaliações com interesses particulares. Não há razão para açodamento, no entanto,  
152 especialmente quando é público que não há como recompor os cargos e a instituição  
153 começa a preparar um concurso público. Ante o exposto, conheço do presente recurso,  
154 porquanto tempestivo, porém, mantenho a decisão e determino à Secretaria do CS a  
155 aplicação do §1º, artigo 52 do Regimento Interno". O Conselheiro Marcelo dos Santos  
156 Rodrigues consignou que na questão há duas matérias de fundo: de um lado, o direito  
157 subjetivo do Defensor em ser promovido/removido, e de outro, o poder discricionário da  
158 Administração Pública em deflagrar a movimentação vertical/horizontal na carreira, e  
159 de quem seria a atribuição para deflagrar. Esclareceu que embora, no caso concreto, o  
160 Defensor Público, em geral, tenha direito subjetivo à promoção/remoção, em havendo  
161 vaga, deve ser respeitada as atribuições do Defensor Geral. Consignou que não cabe  
162 ao Conselho Superior deflagrar a movimentação na carreira. Aduziu que vota no  
163 sentido de negar provimento ao recurso, sob pena de usurpar atribuições legais do  
164 Defensor Geral. A Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa consignou que  
165 reconhece que o direito de ação é constitucional, todavia, entende pela ilegitimidade da  
166 parte, uma vez que a legitimidade para deflagrar os processos de promoção/remoção,  
167 com base em uma interpretação sistemática e lógica da Lei 26/2006, cabe ao Defensor  
168 Público Geral. Consignou que o artigo 117, §2º, da Lei 26/2006 utilizado como  
169 fundamento, impõe exatamente como condição indispensável à formalização e  
170 execução de promoção a realização de estudo de impacto orçamentário, bem como  
171 a comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das  
172 despesas de pessoal geradas. Saliu que tal atribuição é de competência  
173 exclusiva e indelegável do Defensor Público Geral. Aduziu que, na mesma linha, o  
174 artigo 32, inciso XXXIII, da Lei 26/2006 impõe ao Defensor Público geral, a atribuição  
175 de prover os cargos. Destacou que as condições de admissibilidade do pedido não  
176 foram claras e suficientes para afastar a legitimidade do Defensor Geral em deflagrar

*J. Amorim Santos*

*M*

*Marcelo dos Santos Rodrigues*

*Hélia Maria Amorim Santos Barbosa* 4



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

177 processo de promoção/remoção. No mérito, entende que a questão, conforme  
178 destacado no despacho do Presidente do CS, deve ser tratada pelo Defensor Público  
179 Geral, eis é o que detém competência para o ato e legitimidade para responder pela  
180 cautela de se deflagrar, em momento oportuno. Ressaltou que entende que deve ser  
181 preenchida as vagas, todavia, a análise de conveniência e oportunidade, em um  
182 primeiro momento, cabe ao Defensor Público Geral, sob pena de usurpação de  
183 competência deste. Consignou que o Conselho Superior deve zelar pelos princípios e  
184 normas estabelecidas, e ressalva a ausência de dispositivo específico para tornar mais  
185 clara a competência, razão pela qual sugere a edição de Resolução nesse sentido.  
186 Aduziu que houve equívoco na formulação do pedido acerca da legitimidade.  
187 Consignou que vota pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento do  
188 recurso e pela manutenção da decisão do Presidente do CS. A Conselheira  
189 Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, consignou que acompanha  
190 as considerações ventiladas pela Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa.  
191 Aduziu que sob o prisma processual vislumbra a ilegitimidade de parte. Esclareceu que  
192 cabe ao Defensor Público Geral deflagrar o processo de remoção/promoção e cabe ao  
193 Conselho deliberar as normas procedimentais do mesmo. Saliou que não  
194 vislumbrou na Lei 26/2006 qualquer dispositivo que autorize a deflagração imediata de  
195 processo de promoção/remoção. Aduziu que os artigos 117 e 118 da Lei 26/2006  
196 autorizam o indeferimento do pedido dos requerentes. Saliou que os votos do  
197 Presidente do CS e da Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa deixam claro  
198 que não há dispositivo na Lei 26/2006 que obrigue ao Defensor Geral deflagrar, de  
199 forma imediata, processo de promoção/remoção, com base exclusivamente no  
200 interesse particular. Consignou que vota pela ilegitimidade ativa do recurso e o seu não  
201 provimento, em razão da inexistência de legitimidade do Conselho em deflagrar  
202 processo de promoção/remoção. A Presidente da ADEP/BA, Ariana, consignou que a  
203 Lei 26/2006 não é clara. Aduziu que dentre as atribuições do Defensor Público Geral na  
204 Lei 26/2006, cumpre prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem  
205 como as vagas por remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento  
206 derivado, nas hipóteses desta Lei. Aduziu que, dentre as atribuições do Conselho  
207 Superior na Lei 26/2006, cumpre deliberar sobre remoção e promoção dos membros da  
208 Defensoria Pública. Aduziu que a interpretação deve ser sistemática. Ressaltou o §1º  
209 do artigo 118, "o Conselho Superior, tendo em vista as necessidades e o interesse do  
210 serviço, deliberará: (...) §1º A deliberação de que trata este artigo deverá ser tomada no  
211 prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da desocupação da vaga, observando-se o  
212 disposto nos §§ 2º e 3º do art. 117 desta Lei". Consignou que há um conflito de  
213 normas. O Presidente do CS consignou que a interpretação do artigo 118 da Lei  
214 26/2006 deve ser realizada em conjunto com os §§ 2º e 3º do art. 117, os quais  
215 dispõem que: "§2º É condição indispensável à formalização e execução de promoção a  
216 realização de estudo de impacto orçamentário, bem como a comprovação da  
217 disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas de pessoal  
218 geradas. §3º Nos casos em que a análise do estudo de impacto orçamentário  
219 considerar que a realização de promoções será prejudicial às contas da Defensoria  
220 Pública, ou havendo constatação de indisponibilidade orçamentária e financeira para o

*Defensoria Pública*

*M*

*Teixeira*

*Ariana*

*5*



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

221 custeio das despesas geradas, ficará impedida a Instituição de executar as promoções,  
222 facultado o ajuste da proposta inicial, de modo a adequar-se às condições previstas  
223 neste parágrafo'. A Presidente da ADEP/BA consignou que os §§ 2º e 3º deverão ser  
224 observados pelo Conselho no momento em verificar a necessidade do interesse  
225 público. Ressaltou que a disposição legal não pode ser letra morta. O Presidente do CS  
226 consignou que, conforme destacado pelo Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues,  
227 pelo princípio da impessoalidade, é legítimo e constitucionalmente previsto o direito de  
228 solicitar a deflagração de processo de promoção/remoção, todavia, o Conselho  
229 Superior não é o ordenador de despesa, mas, sim, o Defensor Público Geral, sendo  
230 este, inclusive, o sujeito que responde perante o Tribunal de Contas. Ressaltou que  
231 eventual deflagração possui impacto orçamentário e é o dirigente da Instituição que  
232 detém tal competência. O Conselho Superior desconhece a situação orçamentária-  
233 econômica da Instituição, embora o Conselho participe do processo, é o Defensor  
234 Público Geral que inicia e deflagra. A Presidente da ADEP/BA, Ariana de Sousa Silva  
235 Wanderley, questionou qual seria o momento em que o artigo 118 da Lei 26/2006 é  
236 aplicado, senão a partir da desocupação da vaga. O Conselheiro Subdefensor Público  
237 Geral, Rafson Saraiva Ximenes, consignou que o artigo 118 da Lei 26/2006 será  
238 aplicado a partir da desocupação da vaga, todavia, eventual questionamento sobre o  
239 cumprimento ou não deve ser feito a quem tem legitimidade para deflagrar o processo  
240 de remoção/promoção, o qual, é o Defensor Público Geral e, no caso em tela, não foi  
241 feito. A Presidente da ADEP/BA, Ariana de Sousa Silva Wanderley, interrogou se, uma  
242 vez realizado o questionamento ao Defensor Público Geral, como seria aplicado o  
243 artigo 118 da Lei 26/2006. A Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa  
244 consignou que a aplicação do artigo 118 deve ser realizada com observância dos §§ 2º  
245 e 3º do artigo 117 da Lei 26/2006, que trata exatamente do impacto financeiro, que é  
246 competência exclusiva do Defensor Público Geral, conforme ressaltado no despacho  
247 do Presidente do CS. A Ouvidora Geral, Vilma Reis, consignou que é preciso destacar  
248 que as regras, os protocolos e as competências não devem ser movidos pelas  
249 correntes das conjunturas. A sociedade civil batalhou pela existência de cumprimento  
250 de regras e protocolos e assim deve ser. Salientou que a Defensoria não está numa  
251 ilha, ela é parte da sociedade. No ano passado a Defensoria Pública viveu um desafio  
252 frente ao Poder Executivo exatamente sobre um debate público sobre competência,  
253 iniciativa de lei e sobre o papel do próprio Defensor Público Geral. Destacou que é  
254 preciso ter muito cuidado e retomar esse diálogo que tem a ver com o debate que  
255 desembocou na assembleia legislativa sobre a DPE/BA. Os próprios agentes da  
256 Defensoria têm se posicionado pelo cumprimento das regras na Justiça brasileira e é  
257 sobre essa questão que deve ser debatida. Por tais razões, não se deve seguir as  
258 correntes das conjunturas, eis que o posicionamento é pelo cumprimento das regras  
259 independente de gestão. Há questões estruturantes que interessam, diretamente, os  
260 assistidos da Defensoria, e o desejo que se que exista uma Instituição com regras bem  
261 nítidas, a exemplo das questões debatidas em audiências públicas, pela Ouvidoria  
262 Geral da DPE/BA, a respeito dos critérios objetivos de hipossuficiência e qual seriam os  
263 limites da autonomia funcional em detrimento dos direitos dos assistidos. Salientou que  
264 tais questões foram debatidas na Assembleia Legislativa na ocasião da discussão da

*Vilma Reis*

*ss*

*Roberto*

*gma*

*325*

*12*



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

265 iniciativa de Lei da Defensoria Pública. Ressaltou que o espaço político de discussão e  
266 construção da Instituição é o Conselho Superior. Destacou que o direito de gestar a  
267 Instituição, inclusive, questões orçamentárias, é do Defensor Público Geral, conforme  
268 disposto em Lei orgânica, 26/2006. É por tal razão é que existe processo eleitoral, a  
269 cada 02 anos, na Instituição, e não é permitida a gestão de forma exclusiva pelo  
270 Conselho. Saliou que tal confusão não pode ser operada. ) O Conselheiro  
271 Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, consignou que o recurso deve  
272 ser conhecido, porém, no mérito, não deve ser provido, uma vez que os requerentes  
273 não são partes legítimas para iniciar um processo de promoção/remoção, mas, sim, o  
274 Defensor Público Geral, na condição de gestor da Instituição. Caso os requerentes  
275 entendam que o Defensor Público Geral deva fazer algo que deveria fazer, cabe  
276 direcionar o pedido ao Defensor Público Geral, o qual examinar conforme a Lei 26/2006  
277 e os princípios inerentes à Administração Pública, constantes da Constituição Federal,  
278 os quais não podem ser esquecidos. Destacou que a Lei 26/2006 não revoga princípio  
279 constitucional da administração pública constante na Constituição Federal da  
280 República, inclusive, tal imperativo norteou um voto da Ministra do STF, Carmen Lúcia,  
281 em relação a obrigatoriedade de abertura de remoções/promoções no Tribunal de  
282 Justiça do Estado da Bahia, a pedido do próprio TJ, em sede de Mandado de  
283 Segurança contra decisão do CNJ. Destacou que os autores não possuem interesse ao  
284 pedido que realizaram, uma vez que não são membros da Instância Superior e, por tal  
285 razão, não podem ser removidos à Instância Superior. Eles compõem o último "1/5" da  
286 Classe Final. Portanto, ainda que se dissesse que houvesse interesse na posterior  
287 promoção, eles não seriam promovidos, pois, para serem promovidos seria necessário  
288 que nenhum dos integrantes dos quatro quintos anteriores a eles manifestassem  
289 desinteresse a promoção à Classe Superior, fato que obviamente jamais aconteceria.  
290 Além disso, há uma questão preocupante nas manifestações dos impetrantes, e que  
291 merecem ser refletidas na ESDEP/BA, na Ouvidoria Geral da DPE/BA e na própria  
292 ADEP/BA, quanto a responsabilidade do pedido e o entendimento dos proponentes em  
293 relação à EC 80/2014. Para aqueles que participaram das discussões para aprovação  
294 da EC nº 80/2014, ouvir que a referida emenda pretende priorizar a colocação de  
295 Defensores em Salvador em detrimento do interior, entristece. As pessoas precisam  
296 perceber que os instrumentos legislativos conquistados precisam ser respeitados, sob  
297 pena deslegitimar tudo aquilo conquistado a duras penas. A EC nº 80/2014 foi fruto de  
298 uma ampla campanha no Congresso Nacional e com diversos setores da sociedade,  
299 envolvendo audiências públicas, inclusive, aqui na Bahia, sempre com o mote de ser  
300 conhecida como a PEC das Comarcas e instrumento para interiorizar a Defensoria  
301 Pública. Cabe ao Defensor Público Geral deflagrar os processos de promoção/remoção  
302 e de abertura de concurso público, observando sempre o interesse público e não  
303 apenas os interesses particulares, os quais são muitos volúveis, e conforme destacado  
304 pela Ouvidora Geral, vão e vem muito facilmente de acordo com a conjuntura. Esse  
305 tipo de comportamento pode gerar descrédito interno e da luta nacional da Instituição. ✓  
306 Inclusive, a ADEP/BA deveria realizar um debate com os Defensores Públicos acerca  
307 do significado da EC nº 80/2014. Não adianta agir raivosamente para exigir o respeito à  
308 iniciativa de lei do Defensor Público Geral, que foi conquistado com a EC nº 80/2014, e

*V. J. Saraiva Ximenes*

*Rafson Saraiva Ximenes*

*[Assinatura]*



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

309 utilizar esse instrumento para requerer o aumento de Defensores na capital, em  
310 detrimento do interior. A responsabilidade do ato individual e o interesse de  
311 determinada conjuntura pode ferir não somente o interesse público, mas, também, o  
312 interesse corporativo de toda a classe, afetando toda a estrutura. Consignou que vota  
313 pelo conhecimento do recurso, todavia, pelo não provimento por: ausência de  
314 legitimidade ativa dos requerentes, por ausência de legitimidade passiva do Conselho  
315 Superior para deliberar a respeito do pedido, por falta de interesse no pedido e no,  
316 mérito, pela falta de respeito ao interesse público no pedido. A Conselheira Rosane de  
317 Melo Assunção consignou que parabeniza todos os colegas pelos votos. Salientou que,  
318 conforme destacado pelo Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva  
319 Ximenes, o espírito da EC nº 80/2014, que serviu de fundamento do pedido dos  
320 colegas, foi suprir a escassez de Defensores Público no interior. Aduziu que a  
321 competência em deflagrar o processo de promoção/remoção é um ato de gestão.  
322 Consignou que o ato de deflagração cabe ao Defensor Público Geral, o qual deve  
323 observar os princípios da administração pública, a conveniência e oportunidade, e não  
324 ao Conselho Superior. Ao órgão Colegiado cabe deliberar as regras do procedimento e  
325 não a deflagração do processo de promoção/remoção. Aduziu que conhece do recurso,  
326 mas, vota pelo não provimento do recurso. O Presidente do CS consignou que  
327 parabeniza os Conselheiros pela construção do voto de cada um. Todos entenderam  
328 que o Defensor Geral não usurpou competência do Conselho. Aduziu que não entrará  
329 no mérito acerca da alegação, na petição inicial dos requerentes, sobre suposta  
330 usurpação de competência do Defensor Geral. Sugeriu que a ADEP/BA faça o debate  
331 junto aos colegas para que o requerimento seja, no mínimo, cortês e não impute  
332 condutas que o Defensor Geral jamais cometeu. Aduziu que a responsabilidade do  
333 gestor não se limita a deflagração de remoção/promoção. Destacou que demonstrou  
334 responsabilidade na ocasião do debate para abertura de concurso público para o cargo  
335 de Defensor Público. Aduziu que já foi realizada uma primeira reunião com a comissão  
336 do concurso e em seguida trará ao Conselho o regulamento aprovado, à unanimidade,  
337 pelos membros. Salientou que desde já agradece todos os membros da comissão,  
338 inclusive ao representante da OAB, pelo compromisso e trabalho. Consignou que a  
339 presente gestão já realizou promoções e remoções, inclusive, concomitantes,  
340 observando a EC 80/2014 e ao quanto apontado, reiteradamente, pelo Tribunal de  
341 Contas sobre o esvaziamento da Defensoria no interior em detrimento da capital  
342 praticado pela gestão anterior. A Bahia como um todo necessita de Defensor Público e  
343 não apenas a sua capital. Salientou que esse debate tem de ser feito diariamente,  
344 inclusive, pela sociedade civil. Infelizmente, em razão de problemas de conjuntura  
345 política interna, alguns colegas não participaram dos debates realizados nas  
346 conferências públicas acerca do orçamento da Defensoria Pública. Aduziu que as  
347 conferências possuem dentre outros objetivos o de apontar as demandas, viabilizar  
348 a melhoria orçamentária, de modo a possibilitar um maior número de membros. Destacou  
349 que lamenta a não participação da ADEP/BA em nenhuma das conferências públicas  
350 sobre a construção do orçamento da instituição. Todas as demandas da ADEP/BA  
351 estão relacionadas a orçamento e não se fez presente em nenhuma das conferências  
352 públicas relacionadas às 29 (vinte e nove) comarcas do Estado atendidas pela

*V. Assunção*

*MS*

*8*

*24*





Defensoria Pública  
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

353 Defensoria. Ressaltou que, oportunamente, a Administração, de forma impessoal,  
354 observando os dispositivos legais e constitucionais, irá deflagrar os processos de  
355 promoção/remoção. Consignou que não vislumbra legitimidade do CS em deflagrar  
356 processo de remoção e promoção, conforme ressaltado pelos demais membros. O  
357 Presidente do CS consignou que conhece do recurso e vota pelo não provimento do  
358 recurso, com base nos fundamentos esposados no despacho proferido nos autos. A  
359 Presidente da ADEP/BA esclareceu que em relação as conferências públicas a  
360 associação não foi convidada para nenhum dos encontros. Ressaltou que as  
361 demandas em Brasília inviabilizaram o comparecimento, uma vez que somente um de  
362 seus membros está afastado da atividade fim. O Presidente do CS consignou que as  
363 conferências foram publicadas no site da Defensoria e estava aberta a todos. Salientou  
364 que não se referiu à Presidência da ADEP/BA de forma pessoal, mas, sim aos demais  
365 membros, a exemplo de membros da diretoria que atuam no interior. Salientou que de  
366 igual maneira tem ido muito à Brasília em razão dos temas no STF e no Congresso  
367 Nacional relacionados aos interesses da Defensoria Pública. Aduziu que não vislumbra  
368 na classe mobilização para a realização de um orçamento participativo. Consignou que  
369 todas as demandas corporativas, legítimas, vem do orçamento. Espera que as  
370 conferências públicas sejam cada vez mais consolidadas na classe e não seja apenas  
371 uma vontade de poucos. A própria sociedade civil tem agradecido a oportunidade de  
372 construir o orçamento da Instituição e lamenta a não participação, como um todo, dos  
373 membros da Associação e demais colegas. Ressaltou que não se trata de uma  
374 observação pessoal, mas, sim, Institucional. Aduziu que por conta das conferências  
375 públicas do ano passado foi atendido os pedidos de alguns grupos de quilombolas e,  
376 por exemplo, as marisqueiras de Ilha de Maré. Inclusive, foi fruto desse trabalho a  
377 ampliação da Defensoria no interior para 29 comarcas. Outras Defensorias do país, a  
378 exemplo da DPE/CE, adotaram o mesmo modelo de orçamento participativo. A  
379 Presidente da ADEP/BA consignou que o orçamento participativo é uma iniciativa  
380 louvável e importantíssima, inclusive, isso irá fortalecer a Instituição. Infelizmente a  
381 ADEP/BA não pode estar presente em todos os lugares, e nem sempre é possível. Os  
382 demais integrantes da ADEP/BA realizam um trabalho voluntário e é muito difícil a  
383 participação, inclusive, para programar eventuais afastamentos. Sugeriu que fosse  
384 encaminhado o cronograma de todas as conferências públicas. O Presidente do CS  
385 consignou que compreende as razões da Presidente da ADEP/BA e enviará ofícios à  
386 associação para as conferências públicas remanescentes. **Deliberação:** À  
387 Presidente do CS, no sentido de caber ao Defensor Público Geral, observados os  
388 procedimentos legais na Lei 26/2006 e constitucionais, a análise da conveniência e  
389 oportunidade acerca da deflagração de processo de remoção/promoção na carreira de  
390 Defensor Público. **Item 02** – Processo nº 1224160023413, assunto: Remoção por  
391 Permuta, autor: Antônio Rui Pinto da Silva e Paula Emanuella de Freitas Nunes. O  
392 Presidente do CS consignou que foi publicado edital, nos termos da Resolução do CS  
393 nº 011/2013, sem qualquer manifestação de interessados. Salientou que os autos  
394 foram encaminhados à Corregedora Geral, a qual manifestou-se favoravelmente pela  
395 procedência do pedido. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues consignou que  
396

V. Lima Pereira

M. Rodrigues

9  
74

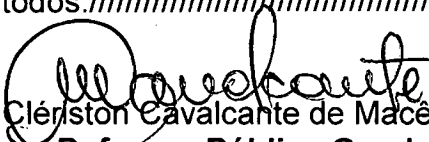


**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 178ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

397 prefere se abster de votar. Esclareceu que, anteriormente, possuía interesse em uma  
398 das unidades submetida à permuta, envolvendo o colega Hamilton. **Deliberação:** À  
399 unanimidade, nos termos dos arts. 119 e 123 da Lei Complementar Federal nº 80/1994,  
400 arts. 116, § 1º, e 127, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, e na Resolução  
401 CSDPE/BA nº 11/2013, pela remoção por permuta do Defensor Público Antônio Rui  
402 Pinto da Silva ao 2º DP de Acidente de Trabalho de Salvador/BA, e Paula Emanuella  
403 de Freitas Nunes ao 14º DP de Família de Salvador/BA. **Item 03** – Aprovação da Lista  
404 de Antiquidade. O Presidente do CS salientou que agradece ao trabalho dos servidores  
405 do setor de recursos humanos, na pessoa dos servidores Zeneide e Rogério e todos  
406 aqueles que contribuíram para entregar, previamente, aos membros do Colegiado para  
407 apreciação. O Presidente do CS salientou que embora o colegiado entenda pela  
408 aprovação da presente lista, após a devida publicação, os colegas terão o prazo de 05  
409 (cinco) dias para eventuais reclamações e retificações. **Deliberação:** À unanimidade,  
410 pela aprovação da lista de antiguidade. Nada mais havendo o Presidente do CS  
411 agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E  
412 eu, \_\_\_\_\_ Graziela Ogione Pereira, Secretária Executiva do CSDPE, em  
413 substituição, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será  
414 devidamente assinada por todos.////

  
Clériston Cavalcante de Macêdo  
Defensor Público Geral

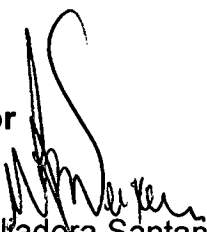
**Presidente do Conselho Superior**

  
Rafson Saraiva Ximenes

**Conselheiro Subdefensor Público Geral**

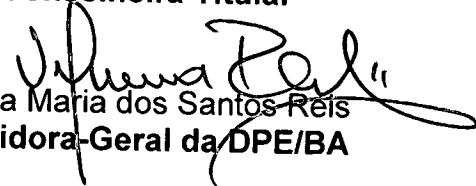
  
Marcelo dos Santos Rodrigues  
Conselheiro Titular

  
Ariana de Sousa Silva Wanderley  
Presidente da ADEP/BA

  
Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira  
Conselheira Corregedora Geral

Hélia Maria Amorim Santos Barbosa  
Conselheira Titular

  
Rosane de Melo Assunção  
Conselheira Titular

  
Vilma Maria dos Santos Reis  
Ouvidora-Geral da DPE/BA

415  
416  
417